



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047768-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA, CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA, MARCIO SOUZA DA SILVA e MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA e Paciente ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente dr. Claudio Jose Langroiva Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.198.

HABEAS CORPUS Nº. 2047768-14.2025.8.26.0000

**IMPETRANTES: MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA,
CLAUDIO JOSÉ LANGROVIA PEREIRA, MÁRCIO SOUZA SILVA E
MARCO AURÉLIO G. DE ALMEIDA**

PACIENTE: ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE

**COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES)**

EMENTA – HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO e CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – Gravidade concreta das condutas, o que torna as medidas cautelares diversas insuficientes – Pretensa ligação com o PCC – Risco de reiteração delitiva – Série de delitos, apurados em uma mesma relação jurídica, da qual se extrai, também, a proporcionalidade da medida extrema - Apontamentos em detrimento do paciente – Ordem pública que merece resguardo – Necessidade de estancamentos dos elos da organização – "Empréstimos" de valores consideráveis, cujas planilhas de informação estavam em "nuvem" - Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Ademir Pereira de Andrade*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em detrimento dele fora decretada a prisão preventiva.

Segundo a Defesa, a segregação provisória padeceria dos requisitos legais.

Ainda nas palavras defensivas, não haveria materialidade das condutas, tampouco contemporaneidade.

Também, inexistiria demonstração dos fatos.

De forma subsidiária, seria possível a soltura, ainda que mediante as medidas cautelares diversas, ante a doença grave que acomete o acusado, com risco de morte.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/18 e 1029/1037).

As informações foram prestadas (fls. 10/43/1044).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 1.050/1.067), pontua pela denegação da ordem.

A D. Defesa ofertou objeção ao julgamento virtual, com expresso pedido pela sustentação oral (fls. 1040/1041).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o breve relato.

A ordem, em nosso entendimento, deve ser denegada.

Além do contido quando da análise da medida liminar (fls. 1.029/1.037), cujo comando fica aqui expressamente reiterado, é da relação jurídica que o paciente (e os demais envolvidos) teria ligação com o PCC.

Tanto que na decisão que recebeu a denúncia, assim constou (fls. 7941 do feito de origem nº 1042822-94.2024.8.26.0050 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E002FZPT0000&processo.foro=50&processo.numero=1042822-94.2024.8.26.0050>, cujo acesso ocorreu em 13/03/2025): (...) *Não se trata, ao menos em tese, de uma mera organização criminosa que está sendo apurada nestes autos. Trata-se, pois, provavelmente, do maior processo contra pessoa ligadas ao denominado pcc, famigerada facção criminosa que vem impondo o terror à sociedade, em especial àquelas que vivem em comunidades carentes, em que são, muitas vezes, obrigadas a aceitar ordens desta organização criminosa (...).*

Aliás, na exordial, mais precisamente às fls. 7851 do citado feito originário, o paciente foi assim denunciado, g.n.: ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como incurso no art. 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n.12.850/2013; art. 4º, alínea “a”, Lei n. 1.521/1951; art. 1º, caput, c/c parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 4º, da Lei n.9.613/98 (por cinco vezes, na forma do art. 69, CP); todos na forma do art. 69 do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Depois, de acordo com o mesmo feito originário, também na peça vestibular (fls. 7851), foi imputado ao acusado ainda o delito contra a economia popular, o que corroboraria a alegação de que atuasse como pretense “agiota” da organização.

No ponto, o acusado foi assim descrito pelo delator, o que constou na inicial (fls. 7.695 ainda do feito de origem): *Ademir figura como "laranja" em nome e diversos membros do ORCrim Rafael Maeda morreu em seu prédio após ir encontrá-lo. Administrava diversos valores de membros do PCC.*

Foi mencionado ainda, especialmente em conversas transcritas ao artista "Netinho de Paula", que o paciente era "Banco da Gente", com diversos pagamentos a juros, também evidenciados por planilhas, documentos armazenados em "nuvem", com menções a altos valores, com juros de 5% ao mês, totalizando 79,59% ao ano, bem acima dos 12% ao ano permitidos pelo art. 1, § 3º, do Decreto 22.626/93 (fls. 7697 e ss.).

Consta, em acréscimo, que o acusado teria emprestado cerca de R\$ 200.000,00 ao corréu Ahmed.

Da aludida série de crimes, apurados na mesma relação jurídica, também se extrai a proporcionalidade.

Em acréscimo, o paciente **possui apontamentos em seu desfavor**, quais sejam, **condenação** pela prática de **sonegação fiscal**; **indiciamento pela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais; investigação pela lavagem de capitais e pelo homicídio do Policial Militar Wanderley Oliveira de Almeida Junior, de modo que há, sempre em tese, risco de reiteração delitiva (fls. 618).

De outro lado, as medidas cautelares são insuficientes, nos moldes, uma vez mais, mencionados pelo D. Juízo de origem (fls. 7941/7942 daquele): (...) *Acrescento que, devido a complexidade, gravidade concreta, violência, ameaças, utilização de armas de fogo, facilidade de manipular provas, dentre outros, não há a mínima possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, sob pena, e aqui grifo, de se colocar toda a população brasileira em sérios riscos. Não se pode esquecer que existem ainda indivíduos que estão sendo investigados e que, em tese, são ligados aos acusados (...).*

Portanto, de forma inegável, a ordem pública deve ser resguardada, também pela gravidade concreta e, ainda, visando, mais uma vez em tese, estancar os elos da organização.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA.
PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME
DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL.
REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE
ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU
REINCIDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que denegou a ordem no habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. As teses de negativa de autoria e de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

4. No caso, a prisão está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, pois, embora a quantidade de droga não seja expressiva, a apreensão ocorreu em local vinculado à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), indicando a inserção do agravante em um contexto de tráfico de drogas. Além disso, o agravante é reincidente específico, ostentando condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

6. Ademais, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 977.614/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciado pelas circunstâncias do flagrante: o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho e se deslocar, na companhia do corréu e um adolescente, até a cidade de Barra do Bugres para matar integrantes da facção rival PCC, sendo apreendidos, em seu veículo, 1 pistola calibre 9mm, 1 carregador, 13 munições intactas e 1 porção de maconha.

3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

4. Além disso, conforme entendimento desta Corte Superior, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.855/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE
MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO
DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, tal não é o caso do presente writ, motivo pelo qual não comporta conhecimento o pleito de fixação de regime menos gravoso que o imposto na sentença, devendo aguardar-se o julgamento do recurso de apelação já interposto.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do ora agravante, extraídas (i) do modus operandi do delito, já que "a vítima foi subjugada com emprego de arma de fogo e, sob ameaça de morte, teve o veículo, dinheiro e 11 aparelhos celulares subtraídos"; e (ii) do fato de que, nos dizeres do Juiz, foi "demonstrado que todos os denunciados tinham algum tipo de envolvimento, em maior ou menor grau, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 959.346/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Com efeito, renovando os argumentos colocados no comando inicial, que indeferiu a liminar, vê-se que o presente writ deve ser denegado, não sendo constatado constrangimento ilegal.

A questão da saúde do paciente foi acautelada por meio do deferimento parcial de liminar em outro writ, desta C. Câmara de Direito Criminal. Ao que se informa, o paciente vem recebendo o devido acompanhamento, dada a gravidade indicada pelos laudos anexados.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR